

Projeto de lei n.º de 2003.
(Dep. Carlos Nader)

“Dispõe sobre isenção do Imposto de Importação, a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoas portadoras de deficiência.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de importação os equipamentos e o material educativo produzido especialmente para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental ou para elas especialmente adaptados desde que destinado à sua utilização exclusiva.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º não se aplicará a produtos importados que tenham similares nacional.

Art. 3º Se os bens, objetos da isenção dor atribuídos destinação diversas da prevista no art. 1º , ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento dos impostos dispensados e dos juros de mora, e penalidades previstas nos termos da legislação tributária.

Art. 4º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, têm vários artigos com o propósito de proteger as pessoas portadoras de deficiências.

O projeto de lei que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares não tem outro objetivo que o de integrar os aspectos fiscal a este elenco de preocupações cristalizadas no texto constitucional. A incidência de impostos, ainda que de forma indireta, sobre equipamentos e material didático de uso exclusivo dos deficientes, configuraria uma verdadeira antinomia jurídica. Por esta razão, propomos a isenção do imposto de importação.

A presente proposição tem em seu art. 3º medida cautelar a fim de evitar a ocorrência de desvios na aplicação do benefício fiscal como consta no texto original da proposição.

Diante o aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ